



# DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO



Publicado em: 05/09/2018 | Edição: 172 | Seção: 1 | Página: 95  
Órgão: Ministério da Segurança Pública/Gabinete do Ministro

## PORTARIA Nº 130, DE 4 DE SETEMBRO DE 2018

Regulamenta indenização ao integrante da Carreira de Policial Rodoviário Federal.

O MINISTRO DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, em cumprimento ao disposto no comando legal contido na Lei nº 13.690, de 10 de julho de 2018, considerando a necessidade de regulamentação da forma de apuração, limites, condições e critérios para pagamento da indenização, de caráter temporário e emergencial, a ser concedida ao integrante da Carreira de Policial Rodoviário Federal que, voluntariamente, deixar de gozar integralmente do repouso remunerado de seu regime de turno ou escala, resolve:

Art. 1º O pagamento da Indenização pela Flexibilização Voluntária do Repouso Remunerado seguirá as disposições contidas na presente regulamentação.

Parágrafo único. A efetivação do pagamento da indenização esgota toda e qualquer repercussão decorrente dos períodos trabalhados e veda a sua contabilização para quaisquer outros fins.

Art. 2º O regime de flexibilização voluntária do repouso remunerado deverá observar os princípios da voluntariedade, da impessoalidade, da excepcionalidade, da transitoriedade, da eficiência e da supremacia do interesse público.

Art. 3º A flexibilização voluntária do repouso remunerado dar-se-á nas situações previstas no parágrafo único do artigo 1º da Medida Provisória nº 837/2018 e dependerá de prévia convocação.

Art. 4º O pagamento da indenização decorrente do regime de flexibilização voluntária do repouso remunerado está limitado a doze horas por serviço.

§ 1º É vedado, em qualquer caso, jornada superior a 24 horas contínuas, combinadas entre serviço ordinário e o cumprido na flexibilização voluntária do repouso remunerado

§ 2º O intervalo de repouso posterior ao cumprido na flexibilização voluntária do repouso remunerado não será inferior a 12 horas.

Art. 5º A indenização pecuniária referente ao serviço voluntário dar-se-á conforme os valores estabelecidos no Anexo da Medida Provisória nº 837/2018 e será efetivada no mesmo exercício em que ocorrer o serviço, sujeito a controle dos limites e da disponibilidade de períodos indenizáveis.

§ 1º As verbas necessárias ao pagamento da indenização de que trata esta Portaria serão provenientes do remanejamento das dotações orçamentárias da Polícia Rodoviária Federal, conforme consignado na Lei Orçamentária Anual.

§ 2º No mês de dezembro de cada exercício, a fim de evitar que se convertam para a modalidade de exercícios anteriores o correspondente pagamento dessas indenizações, poderão ser antecipados os pagamentos programados, com desconto no mês imediatamente subsequente dos períodos não efetivamente trabalhados.

Art. 6º A fixação do quantitativo de períodos indenizáveis globalmente e por cada servidor dependerá de previsão orçamentária e de planejamento operacional que dimensione as demandas sazonais, extraordinárias e emergenciais, bem como o total de períodos demandados para o seu pleno atendimento.

§ 1º O limite anual de períodos indenizáveis globalmente é de cinquenta por cento do somatório das horas do efetivo policial com base na jornada de quarenta horas semanais.

§ 2º O limite mensal de períodos indenizáveis por policial é de setenta e cinco por cento do somatório das horas com base na jornada de quarenta horas semanais.

§ 3º O limite semanal de períodos indenizáveis por policial é de noventa por cento do somatório das horas com base na jornada de quarenta horas semanais.

§ 4º Não serão indenizadas as horas trabalhadas em regime de flexibilização voluntária do repouso remunerado que ultrapassem qualquer dos limites fixados neste artigo, devendo ser objeto de compensação na forma regulamentada pela Polícia Rodoviária Federal.

Art. 7º O cumprimento do período em regime de flexibilização voluntária do repouso remunerado deverá ser registrado nos meios destinados ao registro e controle de frequência, conforme o inciso III do artigo 6º do Decreto nº 1.590, de 10 de agosto de 1995, para fins de apuração dos períodos laborados no regime, sem prejuízo do lançamento nas plataformas de registro de informações operacionais.

Art. 8º A Polícia Rodoviária Federal publicará, até o terceiro mês de cada exercício, relatório de utilização dos períodos indenizáveis em decorrência do regime de flexibilização voluntária do repouso remunerado, do exercício anterior, contendo:

- I) total geral de períodos indenizados pelo Órgão;
- II) subtotal de períodos indenizados por Unidade Regional;
- III) subtotal de períodos indenizados por policial.

Parágrafo único. Os relatórios deverão conter, além dos períodos indenizados, a comparação com os respectivos limites a serem observados.

Art. 9º O Diretor-Geral da Polícia Rodoviária Federal realizará a publicação de ato normativo destinado a operacionalizar a presente regulamentação, bem como a necessidade quantitativa e qualitativa de servidores necessários para atendimento da demanda de atividades de policiamento e de fiscalização, em consonância com os calendários nacional e regional de operações, bem como nas atividades emergenciais e excepcionais, nos termos do parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 13.712/2018.

Art. 10. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

RAUL JUNGSMANN

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada (pdf).

